



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.399 - SP (2014/0190485-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLETE DE FÁTIMA BELINE TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JURANDIR GAIOTO**
ADVOGADO : **MARIZA RUTH GRANZOTTO**
INTERES. : **HORÁCIO PEREIRA TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. MEAÇÃO RESGUARDADA AO CÔNJUGE, NOS TERMOS DO ART. 655-B DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente motivadas e fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A questão referente à divisibilidade do imóvel foi alegada apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada pela Corte Estadual. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.399 - SP (2014/0190485-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLETE DE FÁTIMA BELINE TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JURANDIR GAIOTO**
ADVOGADO : **MARIZA RUTH GRANZOTTO**
INTERES. : **HORÁCIO PEREIRA TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 289/291) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, o atendimento satisfatório do princípio da motivação das decisões judiciais e que a análise da divisibilidade ou não do imóvel em questão em nada alteraria a conclusão do julgado.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que o objeto dos embargos à execução é excluir da constrição a metade do imóvel que lhe pertence; b) que o tribunal não se manifestou sobre a divisibilidade do imóvel como conclusão extraída de elementos de convicção constantes nos autos, tendo colocado a questão apenas como proposição (e-STJ, fl. 298); c) que não há prova nos autos a respeito da divisibilidade, pois julgado o feito no estado do processo, sem dilação probatória acerca do tema (e-STJ, fl. 298); d) que não era lícito o Tribunal de origem "*determinar o envio do imóvel em sua inteireza à expropriação judicial, sob a proposição de que a divisibilidade prejudicaria esta última, se não existia nem a afirmação e nem provas da divisibilidade ou indivisibilidade do bem, consoante ficou reconhecido no próprio aresto que desatou os embargos de declaração*" (e-STJ, fl. 300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.399 - SP (2014/0190485-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLETE DE FÁTIMA BELINE TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JURANDIR GAIOTO**
ADVOGADO : **MARIZA RUTH GRANZOTTO**
INTERES. : **HORÁCIO PEREIRA TEIXEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Na espécie, o col. Tribunal *a quo* entendeu que o imóvel penhorado deve ser alienado por inteiro, nestes termos consignando no acórdão da apelação (e-STJ, fl. 234):

"Sendo assim, o imóvel penhorado deve ser alienado por inteiro, tendo em vista que sua divisibilidade frustraria o objetivo da execução, cabendo à embargante o valor correspondente à metade da quantia obtida com a respectiva alienação, condenando-se, ainda, o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado."

No acórdão dos embargos de declaração, apesar de terem sido rejeitados, a esse respeito assim fundamentou (e-STJ, fl. 247):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, o decisum colegiado foi claro ao consignar que a alienação da metade ideal do imóvel prejudicaria a satisfação do débito por diminuir a liquidez do bem constrito, o que, ademais, revela-se evidente, pois disso decorreria a necessidade de condomínio entre o adquirente e a embargante, ou de providências a serem tomadas por este para extingui-lo.

Cumpre observar, outrossim, que o imóvel em tela é pequeno e não há maiores informações sobre suas características atuais e modo de ocupação, devendo-se, portanto, aplicar a regra geral já exposta."

Assim, no pertinente ao art. 165, c/c o art. 458, II, do CPC, cotejando os dados lançados no relatório dos votos com o efetivamente analisado e decidido - tanto do acórdão principal quanto do integrativo -, não se verifica a alegada violação a esses artigos, sendo possível constatar que o Tribunal local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, atendendo satisfatoriamente ao princípio da motivação das decisões judiciais, razão pela qual a insurgência, no ponto, não prospera.

O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil não teve seu conteúdo normativo analisado pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de segundo recurso de embargos de declaração, pois o fundamento relacionado à ausência de mais informações sobre as características atuais do imóvel penhorado e ao modo de ocupação surgiu no julgamento do primeiro recurso de embargos de declaração (e-STJ, fl. 247). Assim, não se verifica o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Por fim, observa-se que o v. acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que, "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meaçaõ do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (REsp 814.542/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 23/8/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0190485-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.399 / SP**

Números Origem: 5830319952123605 91381979820088260000 991080684581

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE DE FÁTIMA BELINE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR GAIOTO
ADVOGADO : MARIZA RUTH GRANZOTTO
INTERES. : HORÁCIO PEREIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLETE DE FÁTIMA BELINE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR GAIOTO
ADVOGADO : MARIZA RUTH GRANZOTTO
INTERES. : HORÁCIO PEREIRA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.